

PARECER - PLO Nº 119/2023

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 119/2.023.

Autoria: Vereadora Janaína Bastos.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, que pretende instituir e incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Ibitinga, o **Campeonato** de Motocross e Velocross de Ibitinga, a ser realizado anualmente na 2ª quinzena do mês de setembro.

Analisando a propositura sobre o aspecto da constitucionalidade, dispõe a Constituição Estadual de São Paulo dispõe:

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

Sobre o aspecto da legalidade, a título elucidativo, dispõe A LOM:

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

Assim, os atos de gestão são privativos do Chefe do Executivo - na esfera municipal, do Prefeito, uma vez que ele detém a competência administrativa ordinária para dispor sobre tudo aquilo que seja de interesse do Município.

É sabido que emana do princípio da separação dos poderes a proibição de interferência de um Poder sobre o outro.



Neste sentido, como a proposição cria atribuições aos órgãos do Poder Executivo, configura-se como inconstitucional.

Portanto, da leitura dos dispositivos, verifica-se que estes não se limitam a inovar o calendário oficial do município, instituindo data comemorativa, mas, abrangem **atos de gestão administrativa** referente gerir campeonatos.

Tendo em vista que, no concerne à instituição de evento veja-se que, a gestão, além de serem de iniciativa legislativa reservada do Poder Executivo, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, o planejamento dos eventos está atrelado à LDO, existindo uma série de requisitos a serem preenchidos, bem como verificação de execução direta, por meio da Lei das Licitações ou da Lei nº 13.019, de 2014, por exemplo.

Neste sentido, cremos que o Projeto de Lei em questão, iniciada por qualquer membro do Poder Legislativo, está eivado de visceral inconstitucionalidade, considerando constitui ingerência indevida na administração pública municipal.

DA JURISPRUDÊNCIA SEMELHANTE DO TJSP:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que “institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo”. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º).

Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. Lei autorizativa.

Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade “incidenter tantum” das expressões “no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias” e “nesse prazo” constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do



artigo 5º da lei guerreada, tão somente para a exclusão da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”. Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação procedente.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2121794-90.2019.8.26.0000 - São Paulo, 28 de agosto de 2019. **PÉRICLES PIZA – Relator.**

Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada por Prefeito - Lei nº 5.380, de 10 de outubro de 2018, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a inclusão da "Moto Sport - Mauá" no Calendário Oficial de Eventos do Município de Mauá, e dá outras providências" - Alegação de inconstitucionalidade do artigo 2º da lei, que prevê que o evento deveria ser realizado no estacionamento do Paço Municipal. - Não houve vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual), mas há manifesta violação dos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, já que a lei impugnada trata da gestão de bem público, que compete ao Executivo, com exclusividade - Infração dos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Estadual - Precedentes deste C. Órgão Especial - Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2303038-44.2022.8.26.0000; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023).

Adin nº 2298288-67.2020.8.26.0000

Preservado o convencimento de quem quer que seja, a norma impugnada contém evidente caráter de ato concreto de administração até por cuidar de temas afetos à organização administrativa, deixando de observar ao disposto tanto no artigo 24, parágrafo 2º, item 2, como também ao preceito insculpido no artigo 5º, ambos da Constituição do Estado.

O já revelado veto da Prefeita, derrubado pelo plenário da Câmara, consolidou, no entanto, flagrante situação de inconstitucionalidade, absolutamente estratégico repetir que o projeto em questão é de iniciativa de e. Vereador. O problema não é a instituição de data inserida no calendário oficial da cidade.



Isso até seria possível como atribuição concorrente entre os poderes. Entretanto, é certo que lei de origem parlamentar não pode atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo.

Isto porque, como decorre do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição paulista- que por simetria se aplica aos municípios (art. 144) - compete ao Executivo privativamente a gestão da Administração Pública, o que naturalmente compreende a criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade e tudo o que nisso está envolvido, tal como a realização de eventos comemorativos.

Pelo exposto, emito parecer contrário à tramitação do Projeto de Lei Ordinária de nº 119/2023, por ser o mesmo ilegal e inconstitucional.

Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



